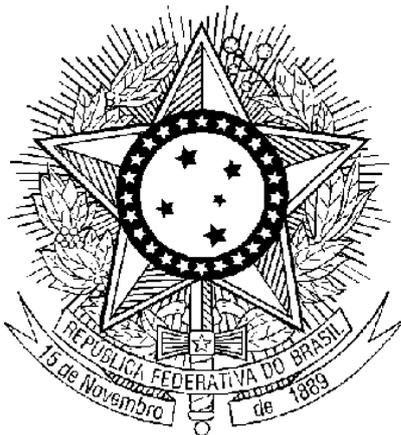


**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER NA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.751-B, DE 2007 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG Nº 137/05

Regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e Municípios, observarão os seguintes critérios na publicação de comunicação oficial por meio da Internet:

I – a publicação será realizada em sítio oficial expressamente mantido para tal fim por órgão da União, de Estado, Município ou do Distrito Federal, de amplo conhecimento do público e dotado de recursos para pesquisa e recuperação de informações;

II – será assegurada a originalidade do documento eletrônico publicado, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

III – a publicação receberá carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo sítio de que trata o inciso I responderá pela atualidade da publicação, pela preservação dos documentos eletrônicos e pela eficácia de sua recuperação pelo público.

Art. 3º Será admitido o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e de carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Art. 4º A publicação eletrônica realizada nos termos desta lei equivale, para todos os efeitos, à publicação em diário oficial.

Art. 5º A União atuará no estímulo à adoção da Internet como veículo de comunicação oficial, oferecendo recursos de informática, consultoria técnica e treinamento aos órgãos interessados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 137, DE 2005
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Autoriza a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul apresentou a Sugestão nº 137, de 2005, propondo que se admita o uso da Internet como veículo de comunicação oficial para a União, os Estados, os Municípios e demais órgãos públicos. Determina, ainda, que a União estimule seu uso e forneça recursos técnicos necessários para tal finalidade.

Cabe a esta Comissão examinar a viabilidade de transformar a presente Sugestão em proposição legislativa, com vista à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul é de grande relevância e atende a uma prática cada vez mais frequente na Administração Pública.

O uso da Internet vem se intensificando em todos os níveis, tanto na esfera privada (relações pessoais e comerciais) como na esfera pública.

O governo já participa desse intenso movimento de uso da internet para divulgação de seus trabalhos. Hoje, vários são os serviços disponíveis na rede, como obtenção de documentos e certidões, recebimento de declaração de impostos ou expedição de guias para diversos fins, registro de boletim de ocorrência, compra por pregão eletrônico, bem como a prestação de contas de diversos órgãos públicos, promovendo a transparência do setor junto à população.

O acesso à informação, por meio da rede de computadores interligados, é uma tendência mundial, que deve ser adotado e aperfeiçoado pela Administração Pública. Trata-se de um ato de modernização administrativa importante, pois cria uma alternativa aos tradicionais diários oficiais impressos e às comunicações por via postal.

A sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul aprofunda o uso da Internet como instrumento de governo. No entanto, é preciso ressaltar que comunicações oficiais devem trazer garantias quanto à originalidade, o

que requer o uso de assinatura digital nos mesmos, atendendo, assim, requisitos de segurança. E é necessário que sua divulgação atenda aos desejáveis critérios de publicidade, transparência e facilidade de acesso.

Assim, o nosso parecer é pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 137, de 2005, na forma do Projeto de Lei que ora oferecemos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e Municípios, observarão os seguintes critérios na publicação de comunicação oficial por meio da Internet:

I – a publicação será realizada em sítio oficial expressamente mantido para tal fim por órgão da União, de Estado, Município ou do Distrito Federal, de amplo conhecimento do público e dotado de recursos para pesquisa e recuperação de informações;

II – será assegurada a originalidade do documento eletrônico publicado, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

III – a publicação receberá carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo sítio de que trata o inciso I responderá pela atualidade da publicação, pela preservação dos documentos

eletrônicos e pela eficácia de sua recuperação pelo público.

Art. 3º Será admitido o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e de carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Art. 4º A publicação eletrônica realizada nos termos desta lei equivale, para todos os efeitos, à publicação em diário oficial.

Art. 5º A União atuará no estímulo à adoção da Internet como veículo de comunicação oficial, oferecendo recursos de informática, consultoria técnica e treinamento aos órgãos interessados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 137/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Airton Cirilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes e Eduardo da Fonte - Vice-Presidentes, Eduardo Lopes, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Alex Canziani, Fernando Ferro, Jaime Martins e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, foi elaborado pela Comissão de Legislação Participativa a partir de sugestão oferecida pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG – CONDESESUL. A proposta pretende autorizar a União a usar a Internet como veículo de comunicação oficial.

O texto estabelece, em seu art. 2º, a publicação de comunicação oficial compulsória em sítio da Internet expressamente mantido para tal fim, determinando a aposição de assinatura digital e de carimbo de tempo certificados no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras) como forma de assegurar a autenticidade da informação veiculada.

Estabelece também, em seu art. 3º, o uso do correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que assinado digitalmente. Exige, finalmente, que tal meio de comunicação seja adotado apenas nos casos em que haja acordo prévio entre as partes.

A proposição vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Ela também foi distribuída para as Comissões de Trabalho; de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, é de autoria da Comissão de Legislação Participativa, com base em sugestão oferecida pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG – CONDESESUL. A proposta pretende regular a utilização da Internet como veículo de publicação oficial, ao determinar critérios para a publicação de comunicação oficial por meio da rede mundial de computadores. A proposição também estabelece que será admitido o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência.

No Ofício 075/05, da CONDESESUL, que encaminha à Comissão de Legislação Participativa a sugestão que deu origem ao PL nº 1.751, de 2007, há uma breve justificativa para a proposta. Segundo a entidade, a lei permitiria que se crie uma cultura de transparência baseada na tecnologia da Internet. Também auxiliaria na facilitação do controle social da gestão pública, principalmente nos municípios onde a população tem maior dificuldade de acesso à informação.

De fato, temos de louvar as iniciativas do Conselho de Defesa

Social de Estrela do Sul, autor da proposta inicial, e da Comissão de Legislação Participativa, que transformou tal proposta no texto do projeto de lei que aqui analisamos. As Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), com destaque para a Internet, têm um potencial enorme e ainda pouco explorado de conferir maior transparência à administração pública, contribuindo para uma gestão mais democrática e para um controle social mais efetivo das atividades públicas. Assim, é essencial que o País conte com um moderno aparato legal que possa contribuir significativamente para a intensa utilização das TICs como mecanismo de acesso à informação pública.

Mas, a despeito de sua relevância e do evidente interesse público de que é imbuído, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, apresenta algumas características que impedem a sua aprovação. A primeira delas está na invasão de competência privativa do Presidente da República, afrontando assim o que estabelece o art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Especificamente no que concerne à publicação de atos oficiais, a matéria já se encontra regulamentada, na esfera federal, pelo Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, e dá outras providências”. Ainda antes da publicação deste decreto, em 20 de abril de 2000, foi iniciada a publicação do Diário Oficial completo na Internet. Ressalte-se que, por força do § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.520, de 2002, as edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional devem, necessariamente, ser certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil, produzindo os mesmos efeitos que as edições em papel.

É necessário acrescentar também que, em 28 de maio de 2009, foi sancionada a Lei Complementar nº 131 que determina que a União, estados, Distrito Federal e municípios divulguem, em tempo real, informações sobre sua execução financeira e orçamentária. A nova legislação altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para criar mecanismos que dêem mais transparência ao orçamento público em todos os níveis de governo. Ela amplia as exigências de

transparência originalmente existentes na LRF, além de estabelecer o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Também assegura o acesso de qualquer pessoa física ou jurídica a informações sobre despesas e receitas do governo federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de dar a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato o poder de denunciar ao Ministério Público e aos tribunais de contas o descumprimento das regras da LRF. A Lei Complementar nº 131, de 2009, obriga ainda a liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em todos os níveis de governo, o que deverá ser feito por diversos meios e, principalmente, pela Internet, atendendo assim, em grande parte, ao que é proposto pela proposição que aqui relatamos.

Finalmente, no que concerne ao art. 3º da proposta, que autoriza o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da ICP- Brasil, entendemos que tal previsão já é, em grande medida, atendida pela legislação em vigor. O art. 3º traz um mandamento meramente autorizativo, porém tal autorização já faz parte do nosso ordenamento jurídico, e é inclusive aceita por diversas jurisprudências. Destaque-se, como exemplo, o agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 984/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, que considera o envio de recurso por correio eletrônico juridicamente aceitável, desde que haja certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2, de 2001.

Na verdade, diversas instituições brasileiras vêm trabalhando na ampliação da utilização do correio eletrônico para a expedição de comunicações oficiais. É o caso, por exemplo, da Autoridade Certificadora Correio Unicamp, autoridade de nível intermediário que é uma das responsáveis pela emissão e revogação de certificados para correio eletrônico no âmbito da ICP-Brasil. Certificados para correio eletrônico desse tipo permitem a assinatura e cifragem de e-mails, garantindo a veracidade, o sigilo das informações e a sua plena aceitabilidade para a expedição de comunicados oficiais.

Desse modo, o nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.751, de 2007.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.751/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllós Sampaio, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Félix Mendonça Júnior, Izalci, Paulo Abi-ackel, Renzo Braz e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, o projeto sob exame pretende tornar superada a utilização de veículos tradicionais de publicação oficial, determinando que os atos oficiais passem a ser divulgados por meio da rede mundial de computadores. Para tanto, a proposta estabelece regras que devem ser cumpridas pelos órgãos e entidades públicas, cujo propósito comum é a obtenção de segurança na execução dos respectivos procedimentos.

O relator da matéria junto ao colegiado proponente, deputado José Airton Cirilo, argumentou, para justificar a apresentação do projeto, que “o acesso à informação, por meio da rede de computadores interligados, é uma tendência mundial, que deve ser adotado e aperfeiçoado pela Administração Pública”. Ainda de acordo com o parlamentar, a medida cogitada pelo projeto representaria “um ato de modernização administrativa importante”.

Em sentido oposto a tais ponderações, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se contrária à proposição. De acordo com o relator da matéria naquele colegiado, deputado Paulo Abi-Ackel, são óbices à aprovação do projeto:

a) a suposta invasão de competência atribuída privativamente ao Presidente da República, contida, de acordo com o relator, na alínea a do inciso VI do art. 84 da Carta Magna;

b) o fato de que a matéria se encontra superada no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, desde a publicação, pelo Presidente da República, do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, e dá outras providências”, no bojo do qual se determina a divulgação dos aludidos veículos na rede mundial de computadores, observadas normas de segurança similares às previstas no projeto sob exame;

c) a existência, em lei complementar, de dispositivo que assegura a divulgação de informações sobre a execução do orçamento público;

d) decisão judicial segundo a qual já se admite, pelo menos no processo trabalhista, a apresentação de recursos mediante a utilização de correio eletrônico, com certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, requisito compatível com as medidas de segurança inseridas no projeto, circunstância da qual resultaria a desnecessidade de aprovação da matéria.

II - VOTO DA RELATORA

A utilização da internet como meio de divulgação de informações relativas a atividades realizadas pelo Poder Público, como bem pondera o parecer da CTCL, há muito já é uma realidade concreta em todos os poderes da União. Órgãos e entidades do Poder Executivo, as unidades do Poder Legislativo e cortes judiciais de todos os níveis dispõem de ferramentas sofisticadas, e as utilizam de modo sistemático e regular, para viabilizar aos interessados pleno acesso a informações de toda sorte.

Esses instrumentos, que continuarão a ser aprimorados a despeito da aprovação ou não do projeto de que se cuida, são válidos e não podem ser dispensados nas sociedades modernas, mas ao mesmo tempo precisam ser utilizados sem prejuízo dos meios formais de comunicação. Até para garantir direitos, que de outra forma se sujeitariam a manobras escusas, o registro impresso de atos oficiais deve seguir sendo levado a efeito.

Uma vez que a quebra da possibilidade de convivência dos dois sistemas constituiria justamente o único motivo lógico para aprovação do projeto, tendo em vista que as demais implicações normativas já encontram amparo na realidade posta, como à exaustão demonstrou o parecer aprovado pelo colegiado

precedente, segue-se a orientação nele contida, votando-se pela rejeição integral da matéria.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputada Flávia Morais

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.751/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade o Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, da autoria da Comissão de Legislação Participativa, em acolhimento à sugestão nº 137/2005 formulada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG - CONDESESUL, proposição que “Regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial”.

O Projeto de Lei estabelece que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal observarão os seguintes critérios na publicação de comunicação oficial por meio da Internet: I - utilização de sítio oficial expressamente mantido para tal fim por órgão do ente federado, que responderá pela publicação, de amplo conhecimento do público e dotado de recursos para pesquisa e recuperação de informações; II - garantia da originalidade do documento eletrônico publicado, mediante a aposição de

assinatura digital certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil; III - aposição de carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Estabelece também que será admitido o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e de carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Estabelece, por fim, que a publicação eletrônica realizada nos termos fixados equivale, para todos os efeitos, à publicação em diário oficial, e que a União atuará no estímulo à adoção da Internet como veículo de comunicação oficial, oferecendo recursos de informática, consultoria técnica e treinamento aos órgãos interessados.

Na justificção, o CONDESESUL afirma que se pretende criar uma cultura de transparência baseada na tecnologia digital, o que possibilitaria, entre outros ganhos, o controle social da gestão pública, principalmente nos municípios onde não há publicação regular em jornais, caso em que a publicação se dá em murais das prefeituras aos quais a população não tem acesso regular. Em outro sentido, a proposição tem a vantagem de possibilitar que a União auxilie os demais entes federados, oferecendo recursos de informática, consultoria técnica e treinamento.

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como à Comissão e Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinaram unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.751/2007, nos termos dos Pareceres dos seus respectivos Relatores, Deputado Paulo Abi-Ackel e Deputada Flávia Morais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV,

“a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 1.751, de 2007.

Relembre-se que a proposição regula a utilização da internet como veículo de publicação oficial, estabelecendo critérios a serem observados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Conquanto o Projeto de Lei examinado prestigie inegavelmente o acesso a informação, a transparência e o controle social, a merecer, por esses motivos, o reconhecimento desta Casa Legislativa, por outro lado confronta dispositivos constitucionais expressos que impedem o seu acolhimento, notadamente o princípio federativo e a reserva de iniciativa da matéria para o Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o federalismo como a forma do Estado Brasileiro, repartindo competências em três níveis distintos, para a União, os Estados e o Distrito Federal e para os Municípios. De plano, o art. 1º da Constituição estabelece os termos desta Federação, que é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito. Em seguida, reafirmando o mesmo princípio, estabelece o art. 18 que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Ademais, a matéria foi erigida à condição de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso I, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Desdobramento lógico da Federação, a autonomia dos entes federados se expressa em três atributos ou capacidades fundamentais, quais sejam auto-organização, autogoverno e autoadministração. A auto-organização diz respeito ao exercício das competências legislativas conferidas constitucionalmente. O autogoverno é a capacidade de eleger os próprios representantes. A autoadministração diz respeito ao exercício das competências administrativas, tributárias e financeiras.

Com essas considerações, aponta-se que a proposição não concede a necessária reverência à autonomia dos entes federados e desconsidera o fato de que cada um possui competência para dispor sobre a divulgação dos seus

atos oficiais, inclusive com a utilização de meios eletrônicos, sem que uma lei ordinária estabeleça os termos dessa obrigação.

Ademais, no âmbito da União, trata-se de matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, que lhe reserva dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

As normas de iniciativa reservada são aquelas cujo processo legislativo não pode ser iniciado senão pela pessoa ou órgão expressamente indicado na Constituição, sendo proposições especiais e distintas de todas as outras, tanto no que concerne à origem quanto no que se refere à manutenção das suas características fundamentais no curso da tramitação legislativa. Isso quer dizer que outra autoridade, senão a autorizada, não pode dar início ao processo legislativo, tampouco os parlamentares podem desfigurar a proposição original, sobretudo para aumentar-lhe a despesa prevista.

A especialidade quanto às normas de iniciativa reservada é corolário do princípio constitucional da independência dos poderes consignado no art. 2º da Constituição Federal, princípio que há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

Nesse lineamento, além do óbice decorrente do princípio federativo e do dever de observância da autonomia dos entes federados, a proposição exorbita o âmbito de competência do Poder Legislativo. Este não pode disciplinar por lei a matéria que a Constituição, em decorrência do princípio da superação dos poderes, já reserva privativamente ao Poder Executivo, que pode, inclusive, veiculá-la por decreto.

A propósito, no Poder Executivo Federal a matéria já se encontra regulada pelo Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, e dá outras providências”, cujos dispositivos já determinam a divulgação dos atos oficiais na rede mundial de computadores, observadas normas de segurança similares às previstas no projeto sob exame.

Por fim, cabe apontar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, já estabelece diversos mecanismos de divulgação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, os quais se somam aos ditames da Lei nº 12.527, de 2011, dedicando-se esta norma a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. e no do § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Destarte, ainda que não estivesse gravada com a cláusula da reserva de iniciativa, em ordem a permitir a regulamentação pelo Poder Legislativo, a proposição em apreço é inteiramente inócua diante das normas gerais já editadas pela União e, portanto, injurídica.

Com supedâneo nas razões expostas e debatidas nos tópicos precedentes, concluímos o nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.751, de 2007, dispensado, portanto, o pronunciamento quanto à redação e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.751/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo

Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO